



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

LEI N° 1.229/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA FIXEI UMA CÓPIA DO
PRESENTE LEI 1.229/25 NO PORTAL DE
TRANSFERÊNCIA DESTA PREFEITURA, NO LUGAR DE COS-
TUME DE ACORDO COM A LEI
S.M. DO ARAGUAIA, 10/12/2025

Anselmo Nogueira Dutra
Anselmo Nogueira Dutra
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO N° 046/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
ESTADO DE GOIÁS, fulcrado na competência que lhe conferem as
Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como na Lei Orgânica
Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e EU, na
condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria e regula as normas gerais a serem seguidas na
publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 2º. O Diário Oficial do Município é exclusivamente eletrônico
e será publicado no sítio oficial do Município de São Miguel do Araguaia, na
rede mundial de computadores, assegurando seu acesso gratuito.

§ 1º Será impresso e manter-se-á em arquivo pelos Poderes
Municipais, no mínimo, um exemplar de cada edição do Diário Oficial do
Município.

§ 2º A falta ou intempestividade do exemplar impresso de que trata
o § 1º não afasta a validade da publicação.

Art. 3º. A publicação do Diário Oficial do Município no sítio
oficial do Município de São Miguel do Araguaia atenderá aos requisitos de
autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura
de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, definidos na Medida Provisória
nº2.200-2, de 24 de agosto de 2011, ou norma legal que a substitua.

Art. 4º. O Diário Oficial do Município será publicado de segunda-
feira a sexta-feira, uma vez por dia, exceto nos dias sem expediente.





PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

§ 1º A publicação do Diário Oficial poderá ocorrer em edição especial, conforme necessidade dos Poderes Públicos do Município, respeitando o controle numérico sequencial de duas edições.

§ 2º Nos dias em que não houver matérias para publicação, a edição deve circular com a inscrição “SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA.”

Art. 5º. É dever do Município garantir o direito de acesso à informação e aos documentos do arquivo público, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º As publicações terão caráter informativo, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os atos oficiais de alcance externo só produzirão após a sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, conforme regulamento, sendo obrigatório o arquivo do conteúdo integral no órgão competente, garantido o livre acesso aos interessados.

Art. 6º. Na hipótese de publicidade de maior amplitude decorrente de licitações, contratos, concursos e outros assuntos de interesse geral ou por força de exigência legal, a divulgação, além da publicação no Diário Oficial, poderá ocorrer através de jornais locais e de grande circulação, atendidos os princípios normativos do procedimento.

Art. 7º. As normas de remessa de matéria são relativas à publicação no Diário Oficial, bem como do órgão responsável por sua edição, além de outras normas complementares poderão ser dispostas em regulamento.

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei, para o Poder Executivo adotar as providências necessárias para adoção da certificação digital prevista nesta Lei, em conformidade com a legislação pertinente.